



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

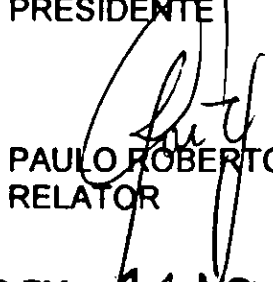
Processo nº : 11080.004830/91-72
Recurso nº : 109.575
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : SAVAR S/A - VEÍCULOS
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.468

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do
recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do
Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SAVAR S/A - VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões do
recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL
MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ
GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 109.575
Recorrente : SAVAR S/A - VEÍCULOS

RELATÓRIO

SAVAR S/A - VEÍCULOS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 41/67, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos pessoa jurídica, exercício financeiro de 1991, com a respectiva exclusão do lucro tributável, da parcela correspondente à diferença do saldo devedor da correção monetária apurada pelo BTN e pelo IPC.

A contribuinte efetuou a entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, de acordo com o prazo determinado (28/05/91).

No dia seguinte, 29/05/91, impugnou o autolancamento e apresentou nova declaração de rendimentos, na qual apurou o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, com valores divergentes daqueles apresentados na declaração original.

Na impugnação apresentada (fls.01/14), a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- que ao corrigir as demonstrações financeiras nos índices do IPC, alcançou um lucro real inferior ao apurado pela correção em função do BTN;

- que o BTN fiscal teve seus índices de reajuste relativos a março e abril de 1990, fixados por Atos Declaratórios do CST abaixo do real da inflação, contrariando a legislação vigente;

- que, em atendimento as normas administrativas, incluiu no campo 14 da Declaração de Renda, a diferença da base de cálculo entre o resultado anual calculado com base no IPC e no BTN. Considera haver cumprido a



obrigação formal de elaboração dos cálculos segundo a norma administrativa, com vistas a satisfazer sua obrigação, também formal, de entrega da declaração em causa;

- tendo em vista sua discordância com a norma administrativa e, valendo-se da faculdade legal, impugnou o lançamento do imposto de renda aperfeiçoado pela entrega da declaração de rendimentos, para ver dele retirado o valor da base de cálculo deste imposto, face o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras com base no BTNF, que espelha a inflação parcial ocorrida no ano de 1990;

- pretende adotar, para efeito do cálculo da correção monetária do balanço, o índice integral de inflação do ano de 1990, utilizando para tanto o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, o que implica na redução da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o lucro líquido, o imposto de renda sobre o lucro real e a contribuição social sobre o lucro.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

"FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Não é passível de acolhimento pela autoridade fazendária, declaração retificadora que, expressamente, esteja em desconformidade com a legislação tributária então vigente (1991).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de leis.

PEDIDO INDEFERIDO.



Ciente da decisão em 22/08/94, como faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 40, a empresa interpôs, em 22/09/94, o recurso voluntário de fls. 41/67, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 40 (Aviso de Recebimento), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 22/08/94 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 22/09/94 (quinta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 41. A contagem do prazo aponta o dia 21/09/94 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.



Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 15 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ